



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE

PROCESSO: 202100005001870

INTERESSADO: SUBSECRETARIA DE GESTÃO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS

ASSUNTO: CONSULTA.

DESPACHO Nº 148/2021 - GAB

EMENTA: SEAD. CESSÃO. ART. 293 DA LEI Nº 20.756/2020. NORMA TRANSITÓRIA. REORIENTAÇÃO. LINDB. CONSEQUENCIALISMO JURÍDICO. MANUTENÇÃO DO ATO ATÉ O LIMITE MÁXIMO (31/12/2022). PRORROGAÇÃO ATÉ ESSE TERMO DAS CESSÕES SEM ÔNUS CONCEDIDAS ATÉ A VIGÊNCIA DO NOVO ESTATUTO. DESPACHO REFERENCIAL.

1. Autos encaminhados pela Secretaria de Estado da Administração- SEAD (Despacho nº 827/201-GAB; 000017945521), com solicitação para parcial reconsideração do **Despacho nº 2317/2020-GAB** (000017550334), exarado nos autos do processo nº 202000005030358, pelo qual esta Procuradoria-Geral orientou a aplicação do art. 293 da Lei estadual nº 20.756/2020.

2. O pedido para revisão da orientação assenta-se, essencialmente, na interpretação adotada por esta Casa em relação ao enunciado da referida norma que diz “*mantidas as cessões de servidores sem ônus para o Estado já concedidas (...), nos termos dos respectivos atos concessivos (...), até 31 de dezembro de 2022*”. A SEAD questiona o entendimento, adotado no Despacho nº 2317/2020-GAB, acerca da ação de *manutenção* das cessões de que trata o preceito legal. Segundo a consulente, a conclusão, ali firmada, de que o dispositivo não prorroga automaticamente as cessões sem ônus, não está alinhada aos intuítos do autor normativo, o qual prezou os seguintes aspectos: *i*) a necessidade de assegurar aos entes cessionários um período para promoverem as reestruturações administrativas e funcionais internas pertinentes para fins de conformação aos novos requisitos legais para cessão determinados pela Lei nº 20.756/2020; *ii*) as cessões, no geral, já eram formalizadas com prazo de vigência final no término do ano civil correspondente, de modo que a intenção com a norma transitória foi mesmo definir esse marco final um pouco mais alongado (31/12/2022) a todas as cessões sem ônus, para, exatamente, propiciar condições aos cessionários para dita reorganização; e, *iii*) a ideia de preservação do ato “*nos termos dos respectivos atos*

concessivos”, estabelecida no art. 293, relacionou-se ao ônus ali estabelecido, a ser mantido, portanto, com o cessionário, sem encargos financeiros ao Estado de Goiás.

Com o relatório acima, prossigo avaliando fundamentadamente a narrada argumentação trazida pela SEAD.

3. Esclareço, a princípio, que a racionalidade que levou à questionada orientação do Despacho nº 2317/2020-GAB partiu da literalidade do verbo núcleo do art. 293 da Lei nº 20.756/2020 (“*mantidas*” = manter), junto a, implicitamente, o caráter precário e discricionário das cessões. Observo, ainda, que, na ocasião, não foi apresentada a motivação que agora é evidenciada pela consulente.

4. E essa nova contextura traçada nos presentes autos, assinalada nos documentos que os instruem, mostra diferentes contornos para as cessões alvos do art. 293 da Lei nº 20.756/2020, e justificam sua interpretação teleológica e sistemática no sentido exposto pela SEAD no Despacho nº 827/201-GAB.

5. Destaco, para a releitura de entendimento proposta, três tópicos principais, que reputo mais relevantes ao caso: *um*, a realidade pretérita de escasso disciplinamento jurídico do tema neste âmbito estadual; *dois*, a sucessiva e significativa modificação do ordenamento legal, criando requisitos e condições às cessões; e, *três*, a necessidade, com a novidade legal, de adoção de providências administrativas pelos entes cessionários dotadas de certa complexidade, e de exequibilidade que não se caracteriza pelo imediatismo.

6. E tais circunstâncias devem ser consideradas na interpretação do art. 293 em referência, e na correspondente decisão. Trata-se, aliás, de aplicação do consequencialismo jurídico, já incorporado pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB (Decreto-lei nº 4.657/1942, com as alterações da Lei nacional nº 13.655/2018). Destaco seu art. 20¹, os quais impõem ao decisor administrativo reflexão centrada em elementos práticos, além dos meramente abstratos e superficiais. A autoridade administrativa, ao agir e decidir, não deve se limitar apenas às previsões normativas, de forma automática e mecânica. Situações não enunciadas pelo legislador ensejam, quando do enfoque da norma abstrata, pluralidade de decisões. O esperado deve ser, então, a busca pela solução mais satisfatória e compatível com o ordenamento jurídico em conjunto. Daí a importância, consagrada nos referidos preceitos da LINDB, de ponderação dos resultados práticos estimados com a decisão.

7. E o panorama descrito no item 5 mostra que a preservação/prorrogação das cessões, sem ônus, em prazo mais alongado (até 31/12/2022), conforma-se a: *i*) a *necessidade* de prévio e suficiente planejamento administrativo para cumprimento da nova norma legal; *ii*) a *adequação* desse período de prolongamento para as transformações estruturais, funcionais e financeiras que o ente cessionário deve realizar para atender a inovação; e, *iii*) as *consequências positivas* desse agir para movimentos de cooperação entre entes públicos, ou voltados ao atendimento de finalidades públicas, com resultados *práticos* favoráveis à sociedade que se beneficia do serviço público integrado pelo agente cedido. Ademais, de uma interpretação sistemática dos arts. 291 a 293 da Lei nº 20.756/2020², noto que a expressão “*mantidas*” foi igualmente utilizada nos três dispositivos, os quais, todavia, se diferenciaram em relação ao termo final de vigência de cada um dos institutos que disciplinam; desse modo, a leitura do

verbo numa acepção mais vasta, que considere o limite temporal máximo pelo qual se estende a manutenção do ato - explicitado na norma - como sua possível prorrogação, é coerente.

8. Sendo assim, e **revendo parte (itens 9 e 11) das diretrizes do Despacho nº 2317/2020-GAB, concluo que o art. 293 da Lei nº 20.756/2020 acaba por prorrogar as cessões sem ônus até 31/12/2022, mantida a possibilidade de, a qualquer tempo, serem revogadas a critério do cedente.**

9. E, antes de encerrar, friso, aqui, que, no exercício da consultoria jurídica a cargo desta Procuradoria-Geral, os fatores e elementos da realidade administrativa, acima considerados, ficam mais claros e suscetíveis de percepção quando os entes públicos interessados se empenham em expor as informações com maior abrangência, fazendo a devida explicação. Esse diálogo com esta instituição ainda deve sempre considerar a conveniência de intermediação pela Procuradoria Setorial do órgão, a qual se situa mais próxima dos interesses envolvidos e, portanto, bem habilitada ao registro dos dados e auxílio jurídico relacionado.

10. Orientada a matéria, **devolvam-se os autos à Secretaria de Estado da Administração, via chefia de Gabinete.** Antes, porém, cientifiquem-se do teor desta **orientação referencial** as Chefias da Procuradoria Judicial, das Procuradorias Regionais, das Procuradorias Setoriais da Administração direta e indireta e do CEJUR (este último, para os fins do art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018 GAB). Doravante, os Procuradores-Chefes de Procuradorias Setoriais deverão, diretamente, orientar administrativamente a matéria em feitos semelhantes, perfilhando as diretrizes deste despacho referencial, conforme art. 2º da Portaria nº 170-GAB/2020-PGE³.

11. Determine-se, ainda, o registro da mudança de orientação anotada no item 9 anterior.

Juliana Pereira Diniz Prudente

Procuradora-Geral do Estado

1“Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018) (Regulamento)

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo

expresso suas consequências jurídicas e administrativas.

(Incluído pela Lei nº

13.655, de 2018) (Regulamento)

*Parágrafo único. A decisão a que se refere o **caput** deste artigo deverá, quando for o caso, indicar as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais, não se podendo impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos.”*

2“Art. 291. Ficam **mantidas** as licenças para tratar de interesses particulares já concedidas até a data da vigência desta Lei, **nos termos do respectivo ato concessivo**.

*Parágrafo único. As licenças de que trata o caput **não serão objeto de prorrogação**.*

Art. 292. Ficam **mantidas** as licenças para mandato classista já concedidas até a data da vigência desta Lei, **nos termos do respectivo ato concessivo, até o término do respectivo mandato**.

Art. 293. Ficam **mantidas** as cessões de servidores sem ônus para o Estado já concedidas até a data da vigência desta Lei, **nos termos dos respectivos atos concessivos, independentemente de investidura em cargo de provimento em comissão em órgão ou entidade que não integre o Poder Executivo Estadual, até 31 de dezembro de 2022, sem prejuízo do disposto no inciso II do art. 73.”** (grifei)

3Art. 2º Editado o despacho referencial a que alude o inciso I do art. 1º desta Portaria e o § 8º do art. 2º da Portaria nº 130/2018-GAB, incumbirá aos Procuradores-Chefes de Procuradorias Setoriais a fixação de orientação administrativa conclusiva em consultas, solicitações e medidas correlatas, na esteira da delegação outorgada pelo art. 5º, II, da Portaria nº 127/2018-GAB, desta Procuradoria-Geral.

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO.



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE**, Procurador (a) Geral do Estado, em 01/02/2021, às 10:53, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **000018130823** e o código CRC **60DB34C4**.

ASSESSORIA DE GABINETE

RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20 - Bairro SETOR OESTE - CEP 74110-130 - GOIANIA - GO -

ESQ. COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER

(62)3252-8523



Referência: Processo nº 202100005001870



SEI 000018130823